



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.395 - CE (2014/0028051-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Segundo a jurisprudência atual e predominante deste Superior Tribunal, *não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67 (REsp 1420658/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 10/12/2013).*

3. A autora apresentou certidão fornecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, expedida para os fins específicos da Lei 1.756/1952, dando conta de que *"em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, navegou o iate "IPIRANGA" no período de dezenove de outubro de mil novecentos e quarenta e um a dez de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, de cuja guarnição fazia parte o senhor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fl. 24).*

4. Aludida prova, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, não tem o condão de comprovar a condição de ex-combate para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.395 - CE (2014/0028051-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MARIA LIMA FERREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela **UNIÃO** para restabelecer a sentença de fls. 89/92 (fl. 198/202).

Inconformada, a recorrente alega que o julgado é contraditório, porquanto diversos julgados deste Superior Tribunal desautorizam o entendimento adotado.

Aduz, ainda, que em qualquer lei deste país, está escrito que o ex-combatente não possa (ou que está vedado, ou que é proibido etc.) vir a utilizar-se das afirmativas contidas em determinada certidão para pleitear direito relativo à pensão de que trata o art. 53, inciso II, do ADCT da vigente Constituição Federal de 05/10/1988.

Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.395 - CE (2014/0028051-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Consoante anteriormente mencionado, a controvérsia se resume ao enquadramento do instituidor da pensão, marido da autora, na condição de ex-combatente, que teria participado, como militar da Marinha Mercante, de mais de duas viagens, durante a Segunda Grande Guerra, em zonas sob o risco de ataque de submarino e, consequentemente, o direito da recorrente à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Não se olvida que este Superior Tribunal chegou a consagrar orientação no sentido de reconhecer a condição de ex-combatente, para fins do recebimento da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, do militar que fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas e, sim, da possibilidade de considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.169/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Ocorre, todavia, que segundo a jurisprudência atual e predominante do Superior Tribunal de Justiça, *não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.315/67 (REsp 1420658/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 10/12/2013).

A propósito, vale destacar o trecho do voto proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no julgamento do REsp 1.314.651/RN (DJe de 14/6/2013), que bem decidiu a questão:

Consoante bem observado pela União, tanto na contestação como nas suas razões de apelação e nas contrarrazões de recurso especial, o simples fato de o documento fornecido pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha certificar que, para os fins da Lei nº 1.756/52, "navegou a barcaça São Raimundo no período de vinte de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro a vinte e seis de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco (20/12/44 a 26/1/1945), de cuja tripulação fazia parte o Senhor Antonio Amancio da Silva, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataque submarinos", não é o que basta para comprovar, nos termos da Lei nº 5.315/67, a condição de ex-combatente do autor para os fins previstos no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988.

De fato, o autor não faz jus ao gozo da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não detém a condição de ex-combatente, na definição dada pela Lei nº 5.315/67. Isto porque a certidão acostada aos autos noticia tão-somente que o autor fez mais de duas viagens na "barcaça São Raimundo", situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

É certo que, com o advento da Lei nº 5.315/67, estendeu-se o conceito de ex-combatente aos que tenham participado de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas como Fernando de Noronha, ou deslocando-se, para esse fim, com suas unidades. Todavia, não se pode olvidar que a Lei 5.315/67 especifica exaustivamente as provas aceitas para comprovar a condição de ex-combatente, sendo aceitas, na Marinha de Guerra e Marinha Mercante, as seguintes (art. 1º, § 2º, 'c'):

"c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificadas nos itens I e II, alínea 'c', § 2º, do presente artigo;"

Ora, como expressamente consignado em seu texto, a certidão juntada aos autos pelo autor tem finalidade específica: "a fim de gozar os benefícios da Lei mil setecentos e cinquenta e seis, de mil novecentos e cinquenta e dois" (1.756/1952). Esta lei, em seu artigo 1º, parágrafo único, concedia aos integrantes da Marinha Mercante Nacional, que houvessem participado de ao menos duas viagens na zona de ataques submarinos, o direito de serem promovidos ao posto imediatamente superior em caso de aposentadoria, ou seja, o conceito de ex-combatente da Lei nº 1.756/52 - exatamente por regulamentar um benefício de menor monta - não é o mesmo da Lei nº 5.315/67.

Eis o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.756/52:

"Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento."

Logo, analisando-se os requisitos legais acima elencados em confronto com a situação fática retratada nos autos, há que se concluir que se trata de duas situações distintas. Ou seja, os integrantes da Marinha Mercante Nacional que efetivamente participaram de atividades bélicas ou que tenham sido tripulantes de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou patrulha; ou que tenham participado de missões de vigilância e segurança como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas, realmente fazem jus ao benefício instituído pela Lei nº 5.315/67. Ao contrário, aqueles que somente participaram de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou de abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, como é o caso do autor, só fazem jus ao benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.756/52, até porque o simples fato de alguém ter navegado em zona de guerra, durante o último conflito mundial, não faz com que se torne um ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial. Se assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de conceituar todos aqueles que de alguma forma viajaram de navio durante a guerra como ex-combatentes.

Nesse contexto, à luz da legislação de regência, a certidão acostada aos autos é imprestável para atestar a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente do autor para os fins do art. 53, II, do ADCT, de forma a garantir-lhe a pensão especial pleiteada. Isto porque, conforme visto acima, a condição de ex-combatente, com fulcro na Lei n.º 1.756/52, não confere direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 da ADCT, e sim ao benefício previdenciário sob a gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que nada mais é do que uma melhoria nos proventos da aposentadoria, tendo em vista o brando perigo ao qual se sujeitou aquele que, como integrante da Marinha Mercante, participou de pelo menos duas viagens em região sujeita a ataque submarino."

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/1967. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Com efeito, prevaleceu no STJ a orientação de que a pensão especial prevista na Lei 8.059/1990 também era devida ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tivesse participado de pelo menos duas viagens em zona de ataque submarino, ou aos seus dependentes, tendo em vista o conceito de ex-combatente definido no art. 2º da Lei 5.698/1971.

2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.314.651/RN, decidiu, à luz da legislação de regência, rever seu posicionamento acerca da comprovação da condição de ex-combatente para fins de recebimento da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT.

3. Naquela oportunidade, adotou-se o entendimento de que não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataque submarino, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou não tenham sofrido ataques inimigos, como é o caso do autor, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

4. O Tribunal de origem asseverou apenas que o de cujus viajou em zonas de risco de ataque submarino; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei 5.315/67.

5. Assim, inexistindo nos autos documento comprobatório da qualidade de ex-combatente do genitor da autora, não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1437974/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SIMPLES VIAGEM A ZONAS DE ATAQUES DE SUBMARINO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO PREVISTO NA LEI N. 5.315/67. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme decidido pela Segunda Turma, no julgamento do Resp n.

1.314.651/RN, a Lei n 5.698/71 considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos e se restringe a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.

2. O Tribunal de origem asseverou, apenas, que o de cujus viajou em zonas de risco de ataques de submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei 5.315/67. Assim, inexistindo nos autos documento comprobatório da qualidade de ex-combatente do genitor da autora, não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375963/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

No caso dos autos, a autora apresentou certidão fornecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, **expedida para os fins específicos da Lei 1.756/1952**, dando conta de que *"em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, navegou o iate "IPIRANGA" no período de dezenove de outubro de mil novecentos e quarenta e um a dez de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, de cuja guarnição fazia parte o senhor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fl. 24). .*

Reitere-se que aludida prova, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, não tem o condão de comprovar a condição de ex-combate para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", da Lei 5.315/67.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028051-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 470.395 / CE

Números Origem: 00049966320104058100 20004872011 49966320104058100 528736

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.